

RELATÓRIO DE ANÁLISE REGULATÓRIA: EFEITOS SISTÊMICOS DA LEI N.º 14.790/2023 E DA PORTARIA SPA/MF N.º 566/2025 SOBRE OS CONTROLES DE PLD/FTP NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

REGULATORY IMPACT REPORT: SYSTEMIC EFFECTS OF LAW NO. 14,790/2023 AND SPA/MF ORDINANCE NO. 566/2025 ON AML/CFT CONTROLS WITHIN THE NATIONAL FINANCIAL SYSTEM

Alessandro Fernandes¹

RESUMO

O estudo examina as alterações imediatas nas obrigações de compliance e de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa impostas ao Sistema Financeiro Nacional pela Lei n.º 14.790/2023 e por sua regulamentação. Analisa-se o Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261, dirigido à FEBRABAN, que atribui às instituições financeiras e de pagamento a função de fiscalização primária ao disponibilizar lista confidencial de duzentas e nove pessoas jurídicas irregulares. O documento desencadeia o dever de vedação preventiva de transações em tempo real e exige controles proativos para identificação de intermediários e operações atípicas, conforme o art. 4º da Portaria SPA/MF n.º 566/2025. A efetividade do compliance passa a depender da rápida implementação de soluções tecnológicas e da gestão coordenada do regime de comunicações à SPA/MF e ao COAF.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de Dinheiro. Apostas de Quota Fixa. *Compliance* Bancário. *RegTech*. Sanção.

ABSTRACT

The study examines the immediate changes in compliance obligations and in the prevention of money laundering, terrorism financing, and the proliferation of weapons of mass destruction imposed on the National Financial System by Law No. 14,790/2023 and its regulatory framework. It analyzes Ofício SPA/MF No. SEI 55228261, addressed to FEBRABAN, which assigns financial and payment institutions a primary supervisory role by providing a confidential list of two hundred and nine irregular legal entities. This document triggers the duty of preventive real-time transaction blocking and requires proactive controls for identifying intermediaries and atypical operations, pursuant to Article 4 of SPA/MF Ordinance No. 566/2025. The effectiveness of compliance becomes dependent on the rapid implementation of technological solutions and on the coordinated management of the dual reporting regime to SPA/MF and COAF.

KEYWORDS: Money Laundering. Fixed-Odds Betting. Banking Compliance. *RegTech*. Sanction.

¹ Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; mestre em Gestão e Negócios, com ênfase em Governança Corporativa, pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios da mesma instituição. E-mail: alfernandes@edu.unisinos.br. Curriculum Lattes: <https://lattes.cnpq.br/567829242853>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n.º 14.790/2023 instituiu o marco regulatório da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, inaugurando uma etapa normativa que reforça o dever de vigilância imposto às instituições financeiras e de pagamento. A subsequente edição da Portaria SPA/MF n.º 566/2025 consolidou essa diretriz, ao estabelecer parâmetros destinados a impedir que entidades não autorizadas acessem a infraestrutura financeira nacional. Esse movimento normativo responde à expansão do mercado ilegal de apostas e à necessidade de mecanismos preventivos mais rigorosos, especialmente em um ambiente marcado pela instantaneidade dos pagamentos e pela multiplicidade de intermediários.

Nesse contexto, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda passou a exercer funções de supervisão mais incisivas, mobilizando o Sistema Financeiro Nacional mediante comunicações formais. A emissão do Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261 caracteriza esse novo estágio de cooperação regulatória, ao informar a identificação de duzentas e nove pessoas jurídicas operando sem autorização e ao determinar a adoção imediata de procedimentos destinados a impedir o fluxo financeiro direcionado a essas entidades. Ao lado das disposições da Portaria SPA/MF n.º 566/2025, o documento introduz comandos que alteram a lógica tradicional da prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, deslocando o regime de atuação das instituições do plano meramente reativo para uma atuação preventiva e de bloqueio transacional.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação consiste em compreender de que maneira as instituições financeiras e de pagamento devem reestruturar seus sistemas de compliance e seus mecanismos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP) para dar cumprimento ao dever de vedação e detecção proativa decorrente da Lei n.º 14.790/2023, da Portaria SPA/MF n.º 566/2025 e das determinações constantes do Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261. A exigência de impedir o curso de transações relacionadas a operadores irregulares impõe desafios técnicos e jurídicos de elevada complexidade, uma vez que envolve o cruzamento de informações, a identificação de intermediários, a integração de bases de dados e a adoção de controles capazes de mitigar condutas que se adaptam rapidamente às restrições regulatórias.

A análise também contempla os efeitos estruturantes desse novo arranjo regulatório, que posiciona o Sistema Financeiro Nacional como agente central na estratégia estatal de combate

ao mercado ilegal de apostas. A atuação das instituições passa a ser medida não apenas pela eficiência de seus processos de reporte ao COAF, mas pela capacidade de impedir, previamente, a execução de operações irregulares, conforme determina o art. 21 da Lei n.º 14.790/2023. A convergência entre supervisão setorial exercida pela SPA/MF e regulação prudencial conduzida pelo Banco Central e pelo COAF exige harmonização procedimental e integração tecnológica, em conformidade com padrões de governança de risco.

Com base nesse cenário, o objetivo deste estudo é formular diretrizes jurídicas e operacionais que orientem instituições financeiras e de pagamento na implementação plena das novas obrigações regulatórias, assegurando aderência normativa, consistência técnica e mitigação dos riscos decorrentes do descumprimento. Busca-se delinear critérios de conformidade, identificar lacunas de governança, analisar impactos no fluxo operacional e propor soluções tecnológicas compatíveis com a natureza dinâmica do mercado irregular, com especial atenção para práticas de *RegTech* aplicáveis ao monitoramento contínuo.

A metodologia adotada compreende análise jurídico-exegética da Lei n.º 14.790/2023, da Portaria SPA/MF n.º 566/2025 e das determinações constantes do Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261, acompanhada de análise de impacto regulatório voltada à mensuração das repercussões das normas sobre o sistema de controles do setor financeiro. Essa abordagem é complementada pelo exame de literatura especializada em gestão de riscos, compliance, governança e tecnologias regulatórias, de modo a oferecer um arcabouço analítico capaz de explicar o alcance e as implicações do novo marco normativo, bem como orientar sua implementação pelas instituições sujeitas à supervisão estatal.

2. A TRANSFORMAÇÃO DO SFN EM "GATEKEEPER" REGULATÓRIO SETORIAL

A transformação do Sistema Financeiro Nacional em agente “*gatekeeper*” regulatório decorre da alteração estrutural introduzida pelo art. 21 da Lei n.º 14.790/2023, que estabelece a vedação expressa à realização de transações destinadas a pessoas jurídicas não autorizadas a explorar apostas de quota fixa. Ao impor às instituições financeiras e de pagamento a obrigação de impedir o processamento de tais operações, o legislador desloca o eixo tradicional do regime de prevenção à lavagem de dinheiro, conferindo caráter preventivo e impeditivo à atuação dessas entidades. A Portaria SPA/MF n.º 566/2025 consolida esse movimento ao regulamentar os deveres vinculados à vedação de transações irregulares e ao atribuir ao setor financeiro um

papel central no controle imediato do mercado de apostas. As instituições deixam de atuar apenas como comunicadoras de operações suspeitas e passam a exercer função de contenção direta, responsabilizando-se pela filtragem prévia das transações e pela interrupção de fluxos financeiros que envolvam operadores não autorizados (Badaró; Bottini, 2022; Brasil, 2023; 2025a).

A consolidação desse modelo de *gatekeeping* encontra seu catalisador institucional no Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261, que materializa a urgência regulatória e transforma riscos abstratos em riscos concretos e operacionalizáveis (Brasil, 2025b). O documento comunica à FEBRABAN a identificação de duzentas e nove pessoas jurídicas que exploram apostas de forma irregular ou que desempenham funções de intermediação financeira para operadores não autorizados. Ao fornecer denominações sociais, CNPJs e informações societárias, o ofício impõe às instituições financeiras a adoção imediata de medidas para impedir a execução de transações a favor das entidades listadas, convertendo o dever abstrato de vedação em obrigação específica, mensurável e passível de fiscalização direta.

A natureza jurídica do Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261 revela-se como ato administrativo executivo, dotado de força normativa complementar, destinado a assegurar a efetividade do art. 21 da Lei n.º 14.790/2023. Embora não constitua norma abstrata e geral, trata-se de instrumento obrigatório no âmbito da supervisão setorial exercida pela Secretaria de Prêmios e Apostas, cuja finalidade é viabilizar a atuação coordenada do setor financeiro no combate à exploração ilegal de apostas. O anexo contendo a relação de pessoas jurídicas irregulares configura referência inicial para a filtragem transacional e para o desenvolvimento de controles internos, operando como ferramenta estática de vedação aplicada ao ambiente dinâmico dos meios de pagamento.

O impacto jurídico da vedação preventiva recai sobre o critério de imputação. Ao determinar que as instituições financeiras e de pagamento não podem permitir nem dar curso a transações destinadas a operadores irregulares, o art. 21 da lei cria um dever de cuidado reforçado e aproxima-se de um regime de responsabilidade objetiva no âmbito regulatório (Rios, 2010). A instituição que, por falhas de controle, processamento ou monitoramento, permitir a execução de transações envolvendo entidades não autorizadas incorre em descumprimento direto da norma, independentemente de dolo ou culpa. A exigência de adoção imediata e diligente das medidas necessárias reforça esse entendimento, ao sinalizar que atrasos, omissões ou insuficiências procedimentais constituem infrações passíveis de responsabilização administrativa.

A portaria introduz, ainda, exigências específicas de confidencialidade. O tratamento das informações fornecidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas deve ocorrer sob regime de uso restrito, preservação e sigilo, limitado exclusivamente às finalidades normativas aplicáveis. Essa diretriz visa impedir que a divulgação indevida da lista de entidades irregulares permita adaptações por parte de operadores ilegais, protegendo, simultaneamente, o sistema financeiro de eventuais responsabilidades civis ou administrativas decorrentes do tratamento inadequado dos dados sensíveis.

A atuação da Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Afins adquire relevância especial ao estender a lista de monitoramento para além dos operadores diretos, alcançando também pessoas jurídicas que atuam como intermediárias na circulação de valores. Tal ampliação é fundamentada na constatação de que redes de apostas ilegais frequentemente utilizam empresas interpostas, responsáveis por receber recursos dos apostadores e repassá-los ao operador final. O conceito de intermediário ilegítimo, alinhado às tipologias internacionais de lavagem de dinheiro e de uso de estruturas de passagem, exige das instituições financeiras uma análise mais ampla do fluxo transacional, complementada pelo monitoramento comportamental previsto no art. 4º da Portaria n.º 566/2025. Dessa forma, a obrigação regulatória não se limita ao bloqueio de titulares irregulares, mas abrange a identificação de padrões de movimentação que indiquem atuação indireta no mercado ilegal.

Assim, o Sistema Financeiro Nacional é reposicionado como barreira regulatória central no combate à exploração irregular de apostas, passando a integrar de maneira ativa o aparato estatal de repressão econômica. Esse novo modelo exige controles tecnológicos sofisticados, respostas céleres, governança aprimorada e alinhamento permanente às diretrizes setoriais, culminando na reconstrução do papel institucional das entidades financeiras como guardiãs da integridade regulatória e da segurança do ambiente econômico (BACEN, 2024).

3. O REGIME DE CONTROLES ESTRUTURAIS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NA PREVENÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM OPERADORES ILEGAIS DE APOSTAS

O regime de controles exigido pelo novo marco regulatório posiciona o Sistema Financeiro Nacional diante de um modelo de vedação estrutural que depende da capacidade das instituições de impedir, em tempo real, o processamento de transações associadas a operadores não autorizados. A obrigação de “impedir transações financeiras, ou a elas dar curso”, prevista

no art. 21 da Lei n.º 14.790/2023, projeta-se diretamente sobre a infraestrutura de pagamentos eletrônicos, notadamente sobre arranjos instantâneos como o PIX. A atuação deixa de se limitar ao monitoramento posterior e passa a demandar mecanismos de pré-autorização dotados de alta precisão, baixa latência e integração contínua com bases regulatórias atualizadas. O cumprimento desse dever exige que as instituições incorporem filtros transacionais automáticos capazes de consultar, em milissegundos, a lista de pessoas jurídicas irregulares fornecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas, de forma a garantir que nenhuma operação dirigida a esses destinatários seja processada. A operacionalização desse mecanismo envolve, simultaneamente, o desenvolvimento de sistemas de filtragem e a proteção rigorosa das informações recebidas, que devem ser tratadas sob regime de confidencialidade e uso estritamente regulado, observando-se as determinações constantes do ofício encaminhado às instituições por intermédio da FEBRABAN.

A vedação normativa alcança igualmente a manutenção de contas de pessoas jurídicas envolvidas na exploração irregular de apostas. O art. 2º da Portaria SPA/MF n.º 566/2025 estabelece que as instituições financeiras e de pagamento não podem abrir ou manter contas transacionais de entidades que atuem de forma ilegal no setor de apostas, o que impõe a necessidade de revisão integral das bases cadastrais, conhecida como *backlog review*. A partir da lista divulgada pela Secretaria de Prêmios e Apostas, torna-se imprescindível a comparação sistemática entre os registros internos e as informações regulatórias, abrangendo dados como CNPJ, denominação social e estrutura societária. A identificação de correspondências exige o encerramento imediato do relacionamento, condicionado à formalização de protocolo jurídico e operacional que garanta a adoção de medidas adequadas, diligentes e juridicamente fundamentadas, mitigando riscos de litígios decorrentes da rescisão unilateral e assegurando aderência ao regime setorial (FEBRABAN, 2025).

A imposição do bloqueio em tempo real inaugura um novo paradigma de compliance no SFN, marcado pela substituição do modelo tradicional de comunicação reativa ao COAF por um modelo de controle prévio e impeditivo. A natureza tecnológica desse desafio revela-se particularmente sensível em arranjos instantâneos: o processamento deve ocorrer sem prejuízo da experiência do usuário e, simultaneamente, com capacidade de interromper transações que conflitem com a lista de vedação. Para isso, os gateways de pagamento devem ser ajustados para incorporar a lista da Secretaria de Prêmios e Apostas como parâmetro de bloqueio mandatório, integrado às rotinas de detecção de fraude e aos sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro. O desenho desses controles deve contemplar, ainda, mecanismos de redundância e

testes contínuos de performance, assegurando que a filtragem não comprometa a disponibilidade das operações financeiras.

A manutenção de contas também passa a ser objeto direto de fiscalização. A lista de duzentas e nove pessoas jurídicas irregulares obriga as instituições financeiras a realizar uma revisão retroativa de seus cadastros, identificando vínculos que permitam caracterizar exploração irregular, atuação intermediária ou participação em estruturas voltadas ao recebimento ou repasse de valores de apostas ilegais. O encerramento compulsório dos relacionamentos detectados deve observar critérios jurídicos claros, baseados na violação do requisito de licitude regulatória e na vedação expressa prevista no art. 21 da Lei n.º 14.790/2023, complementada pela Portaria SPA/MF n.º 566/2025. A fundamentação adequada desses procedimentos é indispensável para a proteção das instituições contra alegações de abuso ou discricionariedade indevida, reforçando o caráter regulatório da medida e distinguindo-a de ações motivadas por avaliação comercial.

Esse conjunto de obrigações transforma o papel das instituições financeiras na dinâmica regulatória do setor de apostas. Ao exigir bloqueio prévio, revisão ampla de cadastros, encerramento de contas irregulares e manutenção de ambientes tecnológicos seguros, o novo marco normativo redefine os limites de atuação do setor financeiro e o converte em agente central de contenção das operações ilegais. A implementação eficaz desses mecanismos demanda investimentos contínuos em tecnologia, governança, análise comportamental e integração regulatória, consolidando um modelo de compliance preventivo, responsivo e alinhado às diretrizes emanadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas.

4. A DETECÇÃO PROATIVA DE INTERMEDIÁRIOS E OPERAÇÕES ATÍPICAS NO REGIME SETORIAL DA PORTARIA SPA/MF N.º 566/2025

A disciplina estabelecida pelo Art. 4º da Portaria SPA/MF n.º 566/2025 constitui o núcleo técnico e operativo dos controles setoriais que passaram a reger a atuação das instituições financeiras e de pagamento no contexto das apostas de quota fixa. O dispositivo estabelece, de forma literal, que:

Art. 4º As instituições financeiras, as instituições de pagamentos e os instituidores de arranjos de pagamento devem adotar procedimentos e controles que permitam identificar indícios de atuação de pessoas físicas e jurídicas na exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa sem

autorização, assim como daqueles que atuem como intermediários desta atividade e de operações atípicas (Brasil, 2025a).

Essa previsão desloca o centro de gravidade do compliance tradicional, anteriormente estruturado na lógica do reporte posterior de operações suspeitas, para um modelo de vigilância orientado à prevenção e à antecipação de condutas ilícitas. A norma exige a capacidade de identificar indícios de exploração ilegal, de atuação de intermediários e de operações atípicas, o que demanda a observação da finalidade econômica subjacente, dos padrões de movimentação e da estrutura relacional entre contas. O resultado é a conformação de um regime de supervisão compatível com a função de gatekeeper regulatório assumida pelo Sistema Financeiro Nacional após a edição da Lei n.º 14.790/2023.

Nesse cenário, a figura do intermediário, pessoa física ou jurídica que atua como canal de passagem entre apostadores e operadores não autorizados, representa ponto crítico para a integridade do sistema. A detecção desses agentes exige a superação da dependência exclusiva de listas de CNPJs irregulares, impondo a análise dinâmica das redes de transações e a identificação de padrões de dispersão de entradas, concentração de saídas e incompatibilidade com o perfil econômico do cliente. O atendimento ao comando normativo pressupõe a incorporação de tecnologias avançadas de monitoramento, com destaque para o machine learning voltado à detecção de anomalias e para a análise de grafos destinada ao mapeamento da centralidade e da interconectividade das contas no ecossistema transacional.

A seguir, apresenta-se a matriz de risco e os instrumentos tecnológicos adequados à execução do Art. 4º.

Tabela 1: Matriz de risco e soluções *RegTech* aplicáveis ao Art. 4º da Portaria SPA/MF n.º 566/2025

Risco Regulatório	Indicador de Risco ou Tipologia	Solução RegTech Recomendada
Atuação de intermediários	Recebimento de múltiplas transações de pequeno valor com posterior repasse concentrado	Machine Learning e análise de grafos para identificação de funilamento e centralidade
Operações atípicas	Movimentação incompatível com o perfil econômico, valores redondos ou padrões típicos de ocultação	Modelos de detecção de anomalias integrados ao KYC e ao histórico comportamental
Exploração ilegal	Empresas não listadas com simulação de pagamentos e fluxo financeiro característico do setor de apostas	Regras de correlação entre volume financeiro, atividade declarada e aplicação de due diligence reforçada

Fonte: Brasil, 2025a.

O cumprimento desses deveres gera reflexos imediatos no regime de comunicação dual, uma vez que a identificação de indícios de descumprimento das vedações previstas no Art. 21 da Lei n.º 14.790/2023 impõe comunicação obrigatória à Secretaria de Prêmios e Apostas no prazo de vinte e quatro horas. Essa obrigação não substitui o dever geral de comunicação ao COAF, que incide sempre que os fatos se enquadrem nas tipologias gerais de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Essa coexistência de obrigações exige a criação de fluxos internos capazes de articular decisão rápida, segregação de responsabilidades e registro auditável das medidas adotadas.

Tabela 2: Comparação entre a comunicação setorial e a comunicação geral no regime PLD/FTP

Parâmetro	Comunicação à SPA ou MF	Comunicação ao COAF
Base legal	Art. 21 da Lei n.º 14.790 de 2023 e Portaria SPA ou MF n.º 566 de 2025	Lei n.º 9.613 de 1998 e regulamentação do Banco Central e do COAF
Objeto	Indícios de descumprimento das vedações relativas à exploração ilegal de apostas	Indícios de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo
Prazo	Vinte e quatro horas após a detecção do indício	Vinte e quatro horas após a decisão interna ou conforme calendário regulatório
Natureza	Obrigação setorial específica	Obrigação geral e contínua

Fonte: Brasil, 2025a.

A articulação entre esses dois regimes de comunicação requer atenção meticulosa das instituições supervisionadas. O dever específico de comunicação à Secretaria de Prêmios e Apostas decorre da constatação de violação ou potencial violação das vedações relacionadas à exploração ilegal de apostas. O dever geral de comunicação ao COAF, por sua vez, vincula-se à identificação de sinais de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, independentemente da origem setorial da conduta. Assim, a identificação de um intermediário ilegal, de uma operação atípica ou de qualquer forma de intermediação financeira destinada a ocultar ou dissimular valores relacionados a operadores irregulares de apostas deve acionar simultaneamente o mecanismo de avaliação para reporte ao COAF. A comunicação setorial não exime, substitui ou mitiga a obrigação de comunicação geral, e a omissão no reporte ao COAF caracteriza infração ao regime primário de prevenção à lavagem de dinheiro.

Tabela 3: Hipóteses de comunicação simultânea à SPA ou MF e ao COAF

Situação Detectada	Comunicação à SPA ou MF	Avaliação para Comunicação ao COAF
Bloqueio de pessoa jurídica listada	Sim	Sim
Identificação de intermediário	Sim	Sim
Operação atípica relacionada a apostas	Sim	Sim

Fonte: Brasil, 2025a.

O regime instituído pela Portaria SPA ou MF n.º 566 de 2025 configura um modelo de controle preventivo que exige do Sistema Financeiro Nacional não apenas a adoção de soluções tecnológicas avançadas, mas também a conformação de estruturas de governança capazes de assegurar resposta imediata, precisão analítica e integração entre as frentes setorial e geral de comunicação. Trata-se de um arranjo normativo que reforça a centralidade do sistema financeiro na política pública de repressão à exploração ilegal de apostas e que demanda a maturidade dos mecanismos internos de compliance, auditoria e supervisão.

5. RISCO REGULATÓRIO, GOVERNANÇA E O MODELO DE SUPERVISÃO SETORIAL

O novo arranjo normativo consolidado pela Lei n.º 14.790/2023 e pela Portaria SPA/MF n.º 566/2025 inaugura um regime de responsabilização intensificada, no qual o Sistema Financeiro Nacional passa a responder pela integridade do mercado regulado de apostas de quota fixa. O descumprimento das obrigações de vedação e de comunicação estabelecidas nos atos normativos expõe as instituições financeiras e de pagamento a um risco regulatório simultâneo. A Secretaria de Prêmios e Apostas pode instaurar procedimento sancionador pela inobservância das vedações do art. 21 da Lei n.º 14.790/2023, enquanto o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras permanecem competentes para responsabilizar as instituições por falhas no regime geral de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse duplo vetor de responsabilização decorre da natureza híbrida do regime normativo. A obrigação setorial de vedar transações destinadas a operadores ilegais e de comunicar indícios de descumprimento à Secretaria de Prêmios e Apostas não substitui o dever geral imposto pela Lei n.º 9.613/1998, que exige o reporte ao COAF de operações suspeitas. A utilização de

intermediários e a movimentação atípica de valores vinculados ao mercado irregular de apostas configuram, por si, indícios de lavagem de dinheiro e demandam a formalização de Relatório de Atividade Suspeita.

A adequação às normas setoriais requer a implementação imediata de mecanismos de governança capazes de articular o cumprimento dos comandos legais com a operacionalização tecnológica que viabiliza o bloqueio em tempo real, a triagem comportamental e a comunicação tempestiva. A criação de comitês internos especializados contribui para a coordenação entre as áreas jurídica, de compliance, de prevenção à lavagem de dinheiro e de tecnologia da informação, assegurando a uniformidade interpretativa dos dispositivos normativos e a correta administração do fluxo de informações provenientes da Secretaria de Prêmios e Apostas, especialmente aquelas que exigem preservação, sigilo e uso restrito. A efetividade dessa governança depende de um programa contínuo de capacitação dedicado às novas tipologias relacionadas à exploração ilegal de apostas, à atuação de intermediários e ao padrão de movimentação característico de mecanismos de ocultação e lavagem de ativos.

O risco reputacional emerge como elemento estruturante desse novo ambiente regulatório. A associação pública de uma instituição financeira a operadores ilegais, ainda que por omissão de bloqueios ou falhas na análise de padrões comportamentais, compromete a credibilidade do sistema de integridade, fragiliza a confiança dos usuários e pode repercutir negativamente na percepção de supervisores e de organismos internacionais. A implementação adequada dos controles previstos no art. 4º da Portaria SPA/MF n.º 566/2025, somada ao processamento tempestivo dos dados recebidos por meio do Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261, constitui vetor essencial para mitigar esse risco e proteger a função institucional do sistema financeiro como guardião dos fluxos econômicos lícitos.

Nesse ambiente, a integração de soluções de Tecnologia Regulatória assume papel central. O monitoramento estático é insuficiente diante da sofisticação das redes ilegais, que operam mediante contas de passagem e estruturas dinâmicas de intermediação. A adoção de modelos de machine learning voltados à detecção de anomalias comportamentais e à análise de grafos permite identificar nós de interconectividade e padrões de funilamento típicos da ocultação de valores relacionados ao mercado de apostas sem autorização. A incorporação dessas soluções reduz significativamente o risco de falhas de controle, racionaliza a resposta institucional e fortalece o cumprimento das obrigações de vedação e comunicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto normativo formado pela Lei n.º 14.790/2023, pela Portaria SPA/MF n.º 566/2025 e pelo Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261 redefine estruturalmente a posição do Sistema Financeiro Nacional no enfrentamento ao mercado ilegal de apostas de quota fixa. As instituições financeiras e de pagamento passam a exercer funções típicas de fiscalização preventiva, com responsabilidades que ultrapassam o tradicional dever de reporte *ex post* e alcançam a necessidade de impedir a realização de operações ilícitas no momento imediatamente anterior à sua concretização.

Esse novo paradigma demanda a reorganização dos controles internos, a incorporação de soluções tecnológicas avançadas e a criação de estruturas de governança capazes de responder com celeridade e precisão às exigências regulatórias. A adoção de filtros transacionais vinculados à lista fornecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas, o encerramento compulsório de contas de operadores irregulares, a detecção proativa de intermediários e a argumentação técnica das comunicações obrigatórias configuram elementos indispensáveis à preservação da integridade do sistema.

A conformidade passa a ser aferida pela capacidade do sistema financeiro de antecipar, bloquear e comunicar condutas que atentem contra o regime regulatório das apostas de quota fixa. A eficiência desse modelo depende da adequada articulação entre tecnologia, governança e capacidade analítica, elementos que, somados, constituem a base para a operação de um sistema financeiro íntegro, seguro e alinhado às políticas públicas de prevenção à lavagem de dinheiro e de repressão às atividades econômicas ilícitas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. **Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores**. Estudos Especiais n.º 119/2024. Reproduzido da Nota Técnica n.º 513/2024-BCB/SECRE, set. 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 maio 2024. Mensagem de veto; promulgação das partes vetadas.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/MF n.º 566, de 20 de março de 2025**. Dispõe sobre os procedimentos relativos ao cumprimento do disposto no art. 21 da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, 21 mar. 2025a, Seção 1, p. 43. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/03/2025&jornal=515&pagina=43>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Ofício SPA/MF n.º SEI 55228261**. Minuta de documento dirigida à FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. Assunto: Encaminhamento de relação de empresas não autorizadas a explorar modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos do art. 21 da Lei n.º 14.790/2023 e da Portaria SPA/MF n.º 566/2025. Referência: Processo n.º 19995.011847/2025-59. Brasília, 4 nov. 2025b. Documento obtido via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Autorregulação adota regras mais rígidas para cancelar “contas laranja” e contas de Bets irregulares**. Diretoria de Comunicação. São Paulo, 27 out. 2025. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4367/pt-br>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito Penal Econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva. Série GVlaw; 2010. [livro eletrônico].